

O discurso de proteção aos direitos humanos e a dominação periférica

The discourse on human rights protection and peripheral domination

Leilane Serratine Grubba¹
Universidade Federal de Santa Catarina

Horácio Wanderlei Rodrigues¹
Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo

O trabalho tem como objetivo investigar a concepção de direitos humanos a partir do ângulo da influência ideológica discursiva, bem como o seu consequente resultado no contexto material no qual estamos inseridos, principalmente na realidade brasileira. O objetivo específico é a investigação do discurso de proteção dos direitos humanos enquanto estratégia vinculada à legitimação das atividades políticas e jurídicas dos países desenvolvidos para o reforço das relações de dependência por meio da imposição de comportamentos determinados. Enfim, quando falamos de direitos humanos, visamos abordar a noção de direitos humanos na concepção de quem e para quem está destinado.

Palavras-chave: direitos humanos, legitimação, dominação periférica.

Abstract

The article discusses the concept of human rights from the perspective of discursive ideological influence and its results in the material context in which we operate, particularly in Brazil. Its specific objective is to investigate the discourse on human rights protection as a strategy linked to the legitimation of political and legal activities by developed countries designed to strengthen relations of dependence through the imposition of certain behaviors. In other words, we aim to examine that discourse on from the point of view of those to whom it is directed.

Key words: human rights, legitimation, peripheral domination.

¹ Universidade Federal de Santa Catarina. Campus Universitário, s/n, Reitor João David Ferreira Lima, Trindade, 88040-900, Florianópolis, SC, Brasil. E-mail: lsgrubba@hotmail.com; horaciowr@ccj.ufsc.br

Introdução

Investigar um tema concreto, epistemológica, ontológica, ética ou politicamente, como o tema dos direitos humanos, implica perceber a complexidade² do objeto de estudo, tal como sentenciou Morin (2007, p. 163-164). Isso significa que devemos atentar primeiramente às nossas suposições iniciais, que condicionam, apesar de não absolutamente, o caminho a ser percorrido na pesquisa e o resultado a que se irá chegar.

Este texto intenta abordar a problemática dos direitos humanos vistos sob o ângulo da influência ideológica que o seu discurso propicia no contexto no qual estamos inseridos, principalmente na realidade brasileira. O seu objetivo específico é a análise do discurso de proteção aos direitos humanos enquanto um dos elementos integrantes da estratégia ideológica dos Estados ocidentais desenvolvidos, cuja finalidade é a aceitação e legitimação de sua atividade política e jurídica como padrão de referência a ser seguido, no intuito de reforçar as relações de dependência por meio da imposição de comportamentos determinados.

Este ensaio visa refletir sobre o uso indiscriminado do discurso de proteção aos direitos humanos pelos Estados desenvolvidos centrais, muitas vezes com o intuito de atingir objetivos políticos e econômicos e não sua real efetivação nos demais Estados importadores ou passivamente receptores desse discurso. Ou seja, analisar o discurso tradicional dos direitos humanos se refere a analisar o discurso como uma enunciação, como um encadeamento de ideias, bem como a forma como tais ideias, desde uma determinada ideologia, se articulam e se utilizam de ações políticas, jurídicas, econômicas, culturais e sociais para construir e legitimar uma determinada percepção da realidade.

Partimos da premissa de que o discurso de proteção aos direitos humanos tem sido utilizado pelos Estados ocidentais desenvolvidos como mecanismo de ingerência externa, controle e dominação dos Estados subdesenvolvidos, tendo fomentado guerras humanitárias³ e não a paz estável⁴, como se supunha e se desejava.

² Conhecer o tema dos direitos humanos a partir de sua complexidade não significa conhecer todos os elementos, mas todos os que forem possíveis de serem conhecidos, sempre interconectados. Isso implica, para Herrera Flores, conhecer a partir da impureza dos direitos humanos: trabalhar com uma metodologia que os fixe na ação (espaço por onde nos movimentamos), na corporalidade (pluralidade) e na história (tempo). Ao contrário, a defesa da pureza do objeto de estudo levaria a uma tripla fobia, que tem como efeitos: (a) a aparência de mobilidade que nunca atua sobre a realidade concreta; (b) a aparência da pluralidade que apenas estabelece as dualidades – disjunção – para a compreensão do mundo (separa-se a realidade em dois polos, como mente-corpo, individual-coletivo, sujeito-objeto, pela qual um polo sempre predominará sobre o outro); (c) a negação do presente e a possibilidade de transformação: nega-se o futuro e proclama-se o fim da história. O presente é apenas uma repetição do passado e o devir se torna a repetição mediante a qual o mesmo torna-se o mesmo, tal como proclamavam os neoliberais dos anos setenta ao gritarem “TINA” (There Is No Alternative) (Herrera Flores, 2009a, p. 87-88).

³ O século XX foi marcado por guerras, muitas das quais sob o lema da intervenção humanitária necessária; ou seja, invocando-se a defesa comprometida dos direitos humanos, muitos Estados uniram-se para invadir outros Estados e submeter estes últimos ao seu julgo e controle, a maioria das vezes com a participação dos EUA. A título de exemplo podem-se citar: Vietnam, Bósnia, os massacres na Guatemala, Haiti, El Salvador e, recentemente, Kuwait, Israel e Iraque. Podemos dizer que esse fato não se configura em novidade. Para Locke, por exemplo, foi possível inverter a condição do humano, em seu contrato social, para considerar quem, de acordo com os interesses do colonialismo inglês, tinha perdido a condição de humano e cuja não racionalidade, por conseguinte, podia ser suposta. Isso quer dizer que, por mais que nenhum humano possa abdicar de sua liberdade e humanidade, quando se entra em uma guerra injusta, o humano perde sua humanidade e o prejudicado pode apropriar-se de seus bens e escravizá-lo legitimamente. E, assim, toda guerra da burguesia passou a ser considerada uma guerra santa, justa e em defesa dos direitos humanos, contra adversários que realizam uma guerra injusta e contrária aos direitos humanos. Dessa maneira, Locke inverte o protótipo de direitos humanos, que ainda hoje em dia constitui o marco de categoria do imperialismo liberal: em se tratando de guerras justas, ou seja, em nome dos direitos humanos, violam-se os direitos humanos, mas os adversários não podem reclamar direitos humanos para si, posto que previamente os violaram. Portanto, como consequência de um direito humano, surge o direito despótico legítimo (Locke, 1994, cap. III-VI).

⁴ Referência ao livro de Immanuel Kant, que trata a questão da paz no mundo como fator indispensável e inevitável (Kant, 2006).

O discurso dos direitos humanos⁵ é um dos elementos formadores do pensamento jurídico liberal, paradigma constituinte do senso comum teórico e prático dos juristas brasileiros. Enfrentá-lo e buscar mostrá-lo como um dos instrumentos de legitimação da dominação exercida contemporaneamente pelos Estados ocidentais desenvolvidos sobre os subdesenvolvidos – países do Sul⁶ – é uma tentativa que vai de encontro ao discurso oficial e à pseudoprática estabelecida.

Conforme se extrai do pensamento de Annoni (2002):

[...] Os direitos humanos são, sem dúvida, um tema candente. Tornou-se politicamente correto defender sua ampliação e defesa no mundo. Contudo, muitos Estados fazem uso do discurso de proteção aos direitos humanos como meio para atacar politicamente outros Estados, ou para atingir fins econômicos e de manipulação ideológica, social e ambiental.

Assim, trata-se de questionar um dos fundamentos do poder dominante. Todo poder estabelecido necessita de um suporte de legitimação que lhe permita estruturar-se e manter-se. A história nos mostra que o exercício do poder nas sociedades políticas não se manifesta pela violência gratuita, salvo em situações extremas e desesperadas. O exercício do poder se manifesta pela legitimação, que ocorre por meio de um referencial teórico que estabeleça um horizonte universal de direito.

De fato, o que se pretende é demonstrar que o discurso emitido pelos Estados desenvolvidos, contemporaneamente, em defesa dos direitos humanos faz parte de sua estratégia de dominação, a qual necessita de um suporte de legitimação que apresente um horizonte universal.

A escolha desta linha de análise, com referência aos direitos humanos, deve-se ao paradoxo estabelecido entre, de um lado, o discurso em defesa destes direitos e, de outro, a sua ineficácia na resolução dos problemas. O insistente discurso efetuado em sua defesa não tem servido para efetivá-los, e isto se deve ao fato de que este também possui outros objetivos implícitos. São estes objetivos que se buscam identificar nas páginas que se seguem.

Por isso, ao considerarmos a complexidade dos direitos humanos, comprometemo-nos com uma análise que não seja meramente epistemológica, mas que se envolva com a multiplicidade e diversidade das manifestações humanas possíveis. Falamos, portanto, do seu conteúdo ontológico, ético, político e cultural dos direitos humanos (Herrera Flores, 2009b, p. 14).

Somente conhecendo a concepção e o discurso de direitos humanos que imperam no contexto no qual vivemos é que podemos analisá-los criticamente, refletir teoricamente, comprometermo-nos eticamente e propor práticas concretas que nos levem a caminhar para uma ideia crítica e contextualizada de dignidade humana.

⁵ Quando nos referimos ao discurso dos direitos humanos, falamos do discurso tradicional, vinculado principalmente à Declaração Universal de 1948. Contudo, em razão de que se trata de um artigo, não poderemos refletir profundamente sobre essa questão, a exemplo da legitimidade da própria Declaração de 1948, questionada por muitos países em virtude de apresentar basicamente valores ocidentais.

⁶ A terminologia “países do Sul” não se refere meramente às questões geográficas, mas aos territórios mais afetados pelas formas de subordinação – exploração econômica, ética, racial, de gênero ou similares – associadas à globalização da ideologia-mundo neoliberal. O Sul encontra-se em todo o mundo, incluindo as zonas geográficas do Norte e do Ocidente (Sousa Santos e Rodríguez, 2007, p. 19; Quijano, 2000, p. 209).

O processo de construção da categoria *direitos humanos* na modernidade ocidental

A primeira questão que é necessário explicitar nesta exposição são os motivos que levam os Estados desenvolvidos à busca dessa forma de legitimação, além de outras. Ou seja: quais as causas pelas quais os Estados ocidentais desenvolvidos, contemporaneamente, içam a bandeira de proteção aos direitos humanos?

Inicialmente, cabe-nos assinalar que a construção cultural entendida hoje por direitos humanos data do século XV, sendo decorrente de uma forma concreta de reação humana a um contexto específico de relações: as que predominavam na Europa ocidental.

Esses primeiros direitos humanos tinham reconhecimento enquanto direitos do homem, e suas formulações, nas declarações de direitos⁷, versavam sobre o cidadão masculino, burguês, branco e alfabetizado, e, ao mesmo tempo em que combatia as opressões das monarquias do *Ancien Régime*, buscavam legitimação para as práticas colonialistas⁸ das potências europeias nos territórios conquistados.

Assim, com a Reforma religiosa e a defesa da liberdade de consciência, e a partir da ética protestante, ao desenvolver-se o capitalismo, teve início a luta pelos direitos do ser humano. E são justamente as revoluções burguesas do século XVIII⁹ que, em suas declarações¹⁰, consagraram as liberdades individuais e os direitos civis, produzindo como consequência a consagração dos direitos políticos. Estas liberdades e direitos foram levados pelo movimento constitucionalista ao interior dos textos constitucionais, propiciando à burguesia em ascensão sua legitimação no poder.

No século XIX, os problemas econômicos não resolvidos e a proletarização crescente das massas trabalhadoras conduziram à proliferação de movimentos socialistas e à reivindicação dos direitos sociais. Já no início do século XX, pela primeira vez, estes direitos passaram a integrar as constituições dos Estados¹¹.

Somente no século XX, após as duas Guerras Mundiais e em meio à guerra fria, que se pode falar do surgimento do conceito de direitos humanos que conhecemos hoje em dia.

Para Herrera Flores (2009b, p. 173), o conceito de direitos humanos surgiu com a pretensão de estender a toda a humanidade a concepção mínima de vida digna. Universalizou uma única concepção abstrata e essencial da condição humana, ou seja, percebeu toda a humanidade como um grupo homogêneo de indivíduos que buscam a maximização de interesses individuais e deixou de se preocupar com as diversidades.

No final da década de 30, explodiu a II Guerra Mundial e com ela o avanço dos regimes totalitários. Decorrido o holocausto da Segunda Guerra Mundial, os Estados uniram-se em prol de um objetivo comum: proteger seus cidadãos dos horrores de

⁷ Exemplificamos com a Declaração Norte-Americana de Independência de 1778 e a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

⁸ O colonialismo se define como uma situação de ocupação, invasão que dá origem a um território sem governo próprio, no qual a administração concerne ao território que domina e que gera uma situação de desigualdade. Essa situação de dominação, mesmo com a independência política posterior das colônias, segue sendo fator determinante para a vida da população dos territórios pós-coloniais. Modernamente, utiliza-se a categoria colonialismo para designar o domínio que alguns povos exercem sobre outros, detendo conotação violenta (González Casanova, 2006, p. 189-190).

⁹ Entende-se aqui por revoluções burguesas a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789).

¹⁰ As principais declarações deste período foram a Declaração de Direitos da Colônia de Virgínia, na América (12/01/1776), e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França (26/08/1789).

¹¹ Os primeiros Estados a incluírem em seus textos constitucionais os direitos sociais foram o México (1917), a Rússia (1918) e a Alemanha (1919 – Constituição de Weimar).

uma futura guerra, traçando direitos comuns e universais que deveriam ser respeitados por todos. Desta ação surgiu, no cenário internacional, a Organização das Nações Unidas – ONU, em defesa dos direitos humanos contra o arbítrio das ditaduras¹². E, por meio dela, a Carta de princípios intitulada Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, teve a pretensão de estabelecer um rol de direitos civis, políticos e sociais a serem garantidos a todo ser humano em qualquer parte do mundo.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, embora pretendesse englobar os direitos civis, políticos e sociais, acabou limitando-se aos primeiros, apenas mencionando os últimos nos últimos artigos da Carta. A proteção aos direitos sociais, e também aos direitos culturais e econômicos, fez-se somente, de maneira efetiva, em 1966, com o Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Neste mesmo ano também foi editado o Pacto de Direitos Civis e Políticos, conferindo força obrigatória ao respeito destes direitos pelos Estados signatários.

Traçado este rápido panorama histórico, volta-se ao ponto de partida. Deixando de lado a função de lutar contra o autoritarismo e o totalitarismo¹³ – fundamental e indiscutível –, a que outro propósito poderia servir o novo discurso dos direitos humanos, agora empreendido pelas grandes potências do mundo desenvolvido?

A Segunda Grande Guerra foi também um dos momentos de desenvolvimento do grande capital. Os grandes grupos econômicos, envolvidos na indústria armamentista, precisavam agora de novos produtos e novos mercados. Com o fim da guerra, o capital investido e acumulado não poderia ficar parado. A ampliação do fenômeno das multinacionais conduz a uma nova ordem econômica internacional e ao capital transnacional.

A expansão deste capital transnacional implica a ampliação dos mercados consumidores. Assim, conjuntamente com a expansão da dominação econômica, há a expansão da dominação cultural, cujo propósito é impor aos Estados em desenvolvimento e subdesenvolvidos padrões de consumo desvinculados de seus contextos existenciais e de suas possibilidades econômico-sociais, gerando o endividamento.

Este processo irá desembocar na crise contemporânea do capitalismo, crise esta que apresenta dois momentos: (a) uma crise econômica, marcada pelo fracasso do sistema em alcançar seus objetivos; e (b) uma crise política, já que é colocada em questão a própria validade das necessidades geradas por este sistema (Lechner, 1979, p. 19-42).

Pode-se, desta forma, caracterizar a crise como sendo “uma situação particular de condensação das contradições” (Poulantzas, 1977, p. 6) e complementar ressaltando que, para se falar em crise, não basta a existência de contradições, mas é necessário que estas contradições sejam percebidas como uma ameaça à vida social.

Esta concepção de crise realça o seu momento político. A falha na definição dos objetivos sociais passa a ser mais importante que a falha na sua concretização.

¹² Salientamos que essa visão manifesta de *proteção* da dignidade humana, apesar de sua importância, desde o princípio ocultou sua versão latente. Isto é, os países vencedores da Segunda Guerra Mundial, principalmente as três maiores potências da época, os Estados Unidos, o Reino Unido e a União Soviética, ao intentarem a construção das Nações Unidas, objetivaram, na realidade, o controle político dos demais territórios e países do mundo e, além disso, intentaram definir as estratégias de divisão do espólio das nações vencidas (Moore e Pubantz, 2006, p. 51). Tanto é assim que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, aceita a ideia de imperialismo ao dispor sobre a necessidade de se atingir os direitos ali proclamados em todo o mundo, tanto *entre os povos dos Estados-membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição* (Nações Unidas, 1948).

¹³ O que se quer dizer aqui com “deixando de lado a função de lutar contra o autoritarismo e o totalitarismo” não é negar a grande importância deste aspecto do discurso dos direitos humanos, importância esta constatada pela resistência que sofrem os Estados autoritários e totalitários. Se há, de um lado, um discurso meramente formal dos direitos humanos, como vamos ver, há, de outro, um discurso autêntico, de luta, que incomoda as ditaduras. Apenas se quer deixar claro que não é este o aspecto ao qual vamos dedicar a análise efetuada neste trabalho.

Habermas (1980) a define como uma crise de legitimação. É ela o resultado da mutação ocorrida no Estado e na sociedade civil a partir do capitalismo tardio e através das relações entre ambos.

A questão está na direção política a ser tomada. O apoio dado pelos países capitalistas desenvolvidos aos regimes autoritários e totalitários de governo dos *países do Sul*, em nome da segurança nacional e do bem comum das populações, começa a mostrar suas consequências. Esta estratégia serviu num determinado momento da história em que o desenvolvimento econômico legitimava o sistema político e encobria a dominação.

Em verdade, o mundo bipolarizado exigia que, por meio da força, os Estados impusessem sua ideologia, seus valores e seu discurso. O processo, desta forma, foi o mesmo para ambos os lados¹⁴. Agora, à crise econômica soma-se a crise política, em especial, após o fracasso da doutrina socialista.

Assim, a defesa dos direitos humanos, contemporaneamente, por parte dos Estados desenvolvidos representa a crise de confiança e governabilidade pela qual passa o sistema capitalista, ou seja, representa uma crise de legitimação. O medo que se infiltra no senso comum da sociedade gera uma passividade ante as relações e acontecimentos do mundo, poda nossa capacidade de rebeldia e gera um maior clamor pelo controle social, sobretudo bélico, que serve para incentivar as intervenções armadas, como, por exemplo, a invasão do Afeganistão pelas tropas americanas, sob a justificativa do então presidente norte-americano e da aniquilação do eixo do mal. Construiu-se todo um edifício teórico “[...] de manipulação e controle das mentalidades, cujo substrato cultural reside na generalização do medo como forma de coesão social de uma sociedade previamente fragmentada e submetida aos vai-e-vens [sic] das diferentes fases de acumulação do capital” (Herrera Flores, 2009b, p. 138).

A legitimação dos *direitos humanos*: os paradoxos

É neste contexto que se coloca uma segunda questão: qual o significado atual da invocação destes direitos por parte dos países que implementam uma política imperialista¹⁵?

Contemporaneamente, segundo Lechner (1979, p. 24),

[...] o tema dos direitos humanos retoma a luta ideológica para renovar o “clima de confiança” requerido pelo capital, sob as novas condições do mercado mundial. O *crisis management* econômico exige a reestruturação de certo “sentido comum”,

¹⁴ Nos referimos, aqui, ao processo de “captação” de aliados para as ideologias dominantes no mundo pós-Segunda-Guerra, quais sejam, a socialista e a capitalista. Enquanto a primeira anexou territórios e impôs pela força uma “cortina de ferro” aos seus eleitos, a segunda financiava as ditaduras na América Latina ou, por conta própria, impunha sua ideologia, a exemplo da Guerra do Vietnã e da Coreia.

¹⁵ Atualmente, o termo “imperialismo” serve para designar o sistema de relações políticas, econômicas, militares e culturais que aparece de maneira concreta nas sociedades coloniais ou dependentes, onde existe a violência decorrente do sistema capitalista (Lenin, 2000). Imperialismo também se refere à teoria do imperialismo cultural, desenvolvida por alguns pensadores latino-americanos que retomaram as proposições da Escola de Frankfurt e denunciaram a forma como as potências impuseram condutas e valores às demais sociedades periféricas, por meio da universalização de uma cultura dominante (Marion Young, 1990, p. 86-113). É possível afirmar, ademais, que atualmente ambos os termos, colonialismo e imperialismo, são utilizados de maneira intercambiável, sendo que uma forma de distingui-los é espacialmente e não temporalmente. Nesse sentido, entende-se o imperialismo como o fenômeno que se origina na metrópole, para a dominação, podendo funcionar sem colônias formais; já o colonialismo é o resultado ocorrido nas próprias colônias (Loomba, 2005, p. 12).

já que o que está em jogo não é apenas um ou outro “impasse”, mas sim as próprias metas da sociedade. A solução não reside num ou noutro programa econômico. O que falta solucionar é a hegemonia político-cultural (direção política que se concretizará através duma reforma econômica).

Numa situação em que o que está em crise são as próprias metas sociais e em que o que falta solucionar é a direção política a ser tomada, os direitos humanos são recuperados como justificativa da construção da direção do capital sobre o conjunto da sociedade mundial, como representação legítima das aspirações da humanidade. A sua tarefa é a de gerar um direito e uma moral que acordem com a internacionalização do capital. Os discursos humanistas e pseudo-humanistas articulados por seus representantes surgem como instrumento que busca atingir este objetivo.

Ao apresentar os direitos humanos como um *issue* da política internacional, os países capitalistas desenvolvidos respondem à crise política. [...] O objetivo é o de restituir a coesão social: integrar o sistema capitalista mundial através de uma legitimidade comum. Trata-se de renovar os fundamentos da prática política, restabelecendo um novo “sentido comum” à ordem burguesa (Lechner, 1979, p. 24).

Neste contexto, a função atribuída aos direitos humanos é dupla. Primeiramente, por oferecer uma legitimidade pelo procedimento. Esta é a legitimidade legal, na qual o procedimento define a legitimidade da decisão. Nela encontra-se o procedimento democrático, que se caracteriza pela instauração do Estado de Direito, no qual, pela institucionalização dos direitos civis, políticos e sociais, há uma transferência dos conflitos da sociedade para o sistema político (Lechner, 1979).

As liberdades e garantias individuais, somadas às eleições diretas e periódicas, com a participação das mais diversas correntes ideológicas, legitimam o poder estabelecido e, conseqüentemente, o sistema econômico a ele subjacente. Os conflitos de classes passam a ser vistos como problemas políticos, e não apenas sociais e econômicos, que podem ser resolvidos através do sistema político – a democracia. E dentro desta perspectiva não há por que falar em revolução (mudança do sistema econômico), uma vez que a democracia apresenta os mecanismos de procedimento pelos quais se pode atingir a solução destes problemas. Assim, os grupos que buscam demonstrar o processo de alienação provocado pelo sistema são acusados de subversivos e antidemocráticos.

Ademais, é função dos direitos humanos representar e legitimar um consenso sobre os objetivos sociais. Neste sentido eles legitimam um parâmetro geral de aspirações sociais, dentro do qual podem os indivíduos colocar licitamente suas reivindicações particulares. Contemporaneamente, este parâmetro geral tem incluído, além dos direitos civis, políticos e sociais, os direitos difusos e coletivos, embora com diferenças significativas de efetividade. Os direitos e garantias individuais e os direitos políticos são protegidos por mecanismos jurídicos¹⁶ que permitem, com certa eficácia, reivindicá-los perante o Estado. Já os direitos sociais, econômicos e culturais ainda se apresentam, no Estado democrático-liberal, como meras normas programáticas, as quais não possuem remédios jurídicos semelhantes em sua efetividade.

Disso resulta que é o mercado e seu conjunto de regras e procedimentos que legitimam a ordem capitalista e, em última instância, que vão selecionar quais os direitos a serem implementados em detrimento dos demais.

¹⁶ Exemplos clássicos disso são o *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança.

Neste sentido,

[o]s países capitalistas desenvolvidos encontram nos direitos humanos uma plataforma normativa que lhes permite a uma só vez: (i) simbolizar uma Santa Aliança que enquadre as rivalidades intra-imperialistas; (ii) recuperar um sentido para a expansão do capital, outorgando coesão e direção ao sistema capitalista mundial; e (iii) restabelecer no interior de um mundo multipolar as diferenças que dizem respeito aos países socialistas (Lechner, 1979, p. 29).

Após a queda do Muro de Berlim, essa polaridade ideológica foi enfraquecida.¹⁷ A estes três efeitos do discurso dos direitos humanos pode-se acrescentar um quarto, que está subjacente a todos os demais: o estabelecimento da crença de que os direitos humanos, em sua totalidade, só podem ser alcançados dentro do sistema econômico capitalista ocidental, tendo em vista que, segundo a ideologia dos Estados centrais, não há respeito aos direitos e garantias individuais e aos direitos políticos no resto do mundo.

Pode-se dizer, resumidamente, que, na época do capital transnacional, o significado da defesa dos direitos humanos por parte dos Estados desenvolvidos pauta-se na também globalização dos princípios de legitimação. Há necessidade da existência de uma dimensão universal. Esta defesa surge, portanto, como um esforço em se reconstruir uma moral universal padrão, ditada pelos Estados ocidentais desenvolvidos, e que ofereça uma nova identidade coletiva ao capitalismo, facilitando-lhe a consecução de seus objetivos, ainda que incertos.

A semiótica da manipulação

É evidente que os direitos humanos – como qualquer outro princípio orientador da sociedade – não são absolutos. Isto traz a questão seguinte: como obter o consenso social, consenso este que resista ao conflito de interesses? Ou seja, como funciona este discurso de legitimação efetuado pelos Estados desenvolvidos, por meio dos direitos humanos?

No caso dos direitos humanos, este consenso é obtido através da forma genérica e idealista como eles são apresentados. Colocados desta maneira, eles são retirados da materialidade cotidiana, servindo como paradigma de interpretação desta, mas não constituindo parte efetiva da mesma.

Assim, os direitos humanos são apresentados como imprescritíveis, inalienáveis e inerentes à pessoa humana. Por meio desta ideia de direitos naturais, o discurso dos direitos humanos recorre a uma transcendentalização, que os coloca fora da história e do contexto de seu surgimento e construção.

Este idealismo metafísico desemboca na criação de um universalismo a-histórico, que se traduz no “efeito pelo qual, tornando-se as ‘ideias’ explicação de tudo, elas se destacam pouco a pouco do contexto geográfico e histórico no qual foram efetivamente produzidas e constituem um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo), sem intervenção de uma história verdadeira (não história)” (Miaille, 1979, p. 48).

Neste sentido, os direitos humanos como conjunto de regras que todos devem respeitar servem como um ideal que permite a existência de todo o sistema

¹⁷ A queda do Muro de Berlim, em 1989, marcou o fim da Cortina de Ferro que separava o mundo ocidental capitalista do mundo socialista, também colocando termo à Guerra Fria travada entre os dois blocos pela hegemonia ideológica no mundo.

jurídico, este entendido como organização jurídica dos sistemas político e econômico vigentes.

Herrera Flores (2009b, p. 177-179) denominou falácia ideológica a ideologia-mundo universalizada e globalizada nas últimas quatro décadas, muito mais complexa do que a falácia naturalista extraída do pensamento de Hume. Além da naturalização dos fenômenos, o que o ideológico precisamente faz é apresentar seus produtos como “cálculos exatos” ou, em outros termos, resultados obtidos por meio da lógica racional, invisibilizando as pretensões legitimadoras da conservação do sistema hegemônico. Existe, portanto, além de uma falácia naturalista, outra falácia, de cunho normativista. Ao apresentar o dever ser de algum fenômeno (caráter deontico) como já que fosse um é (ontologia), naturaliza as propostas normativas e ideológicas e as apresenta como lógicas e racionais. Nega-se, por conseguinte, a possibilidade de existir uma alternativa: “ser de outra maneira”, e expõe-se o fenômeno como um é, que se apresenta como o que tem que ser do jeito que já é. Nesse sentido é que a ideologia-mundo consegue se fechar sobre suas próprias premissas e se apresentar sob a forma universal(izável) para qualquer contexto histórico-temporal-espacial e qualquer ser humano.

Ao confundir a linha que vai de um dever ser a um ser e, deste, a um o que tem que ser, a ideologia dos direitos humanos fundamentada no artigo 1.1 da Declaração Universal garante o fechamento a qualquer tipo de alternativa, sendo perfeitamente funcional aos interesses expansivos e globalizadores do modelo de relações baseado no capital (Herrera Flores, 2009b, p. 178).

Assim, o misticismo do discurso dos direitos humanos consiste na referência a um homem universal e eterno em sua essência, esquecendo-se dos homens concretos.

Ademais, para prosseguirmos, devemos dizer, primeiramente, que os estereótipos são expressões ou palavras que apresentam uma anemia significativa, sendo seu sentido designativo contextualmente construído. Esta construção depende de conteúdos axiológicos variáveis que, constituem, desta forma, elementos fundamentais na transmissão de conteúdos ideológicos.

Desta forma, os estereótipos são

[t]ermos empregados para obter a consolidação e a aceitação dos valores dominantes na sociedade. [...] O objetivo central de uma expressão estereotipada é o de influenciar e determinar opiniões. Os estereótipos são palavras que apresentam uma carga conotativa provocadora de associações tão fortes que a simples evocação de seus significantes motiva comportamentos ou determina opiniões. [...] Um estereótipo é uma expressão ou uma palavra que pretende gerar adesões valorativas, comportamentos ou opiniões a partir de um processo de significação, no qual o receptor da mensagem a aceita de modo acrítico, baseado em solidariedades significantes epidérmicas. A estereotipação de um conceito é produto de um longo processo de persuasão, de uma somatória de discursos e definições persuasivas que provocam a total dependência do termo estereotipado a uma relação evocativa ideologicamente determinada. Ou seja, o estereótipo sempre transmite uma mensagem de dominação (aceitação de uma ideologia) (Warat *et al.*, 1984, p. 71-72).

Neste contexto, a expressão “direitos humanos” tem o poder de fazer os indivíduos aderirem a determinadas posições ideológicas. Eles são colocados como objetivo da democracia liberal ocidental, somente atingíveis dentro de um sistema de livre iniciativa. Vinculam-se, desta forma, os direitos humanos ao Estado de Direito burguês e ao capitalismo. Unindo sua origem metafísica – como direito inerente ao ser humano genérico – à sua realização dentro do modelo de democracia ocidental, obtém-se, de forma explícita, a adesão a este por parte do homem concreto, que

adere também, de forma implícita e acrítica, à cultura e à ideologia ali impregnada. Assim, o discurso cumpre sua função.

Mais do que isso, além de se configurar como um discurso estereotipado, trata-se de um discurso mítico.

Os mitos tendem a refletir uma representação de fatos e personagens exagerados pela imaginação, provocando o aparecimento de ideias falsas, irreais e utópicas. Sob o aspecto político, os mitos têm importante caráter socializador, em especial quando visam neutralizar os conflitos por meio da construção de ideais futuros, ainda que inalcançáveis.

Por sua vez, “no espaço público da palavra e da ação, essa função socializadora dos mitos aparece sob a forma de conceitos vagos e indeterminados, todos exercendo um forte impacto no imaginário dos cidadãos comuns. Assim considerados, os mitos constituem-se numa técnica de controle social necessária à consolidação de um determinado padrão de dominação, revestindo-se de uma auréola inquestionável” (Faria, 1988, p. 22).

Um dos grandes mitos contemporâneos é o de que os direitos humanos estão assegurados quando inscritos em uma Constituição democrática. O Estado de Direito ocidental aparece como o único garantidor dos direitos humanos. E a existência destes é a garantia da existência da própria democracia.

Esta pseudorelação entre direitos humanos, Estado de Direito e democracia liberal omite o fato de que estes últimos também sustentam o sistema econômico capitalista, que na prática impede a efetivação de uma grande parcela daqueles. Omite ainda que o Estado de Direito burguês também garante os direitos do capital e da exploração do trabalho.

Na prática, os direitos humanos são pervertidos no momento em que são objeto de tratamento jurídico. Concebidos historicamente como instrumento de proteção dos cidadãos livres contra o arbítrio dos governantes absolutistas e os abusos do Estado, eles são esvaziados no instante em que é o próprio Estado que os regulamenta.

Desta forma, o discurso dos direitos humanos torna-se mero discurso mítico, uma vez que faz crer, de maneira acrítica e irreal, que a sua simples enumeração constitucional tem valor de garantia efetiva dentro do Estado democrático.

No caso específico do Direito, o discurso não depende apenas das normas jurídicas. Ao contrário do que creem os juristas, os textos legais são apenas um suporte político das significações jurídicas. Estas atingem o seu sentido histórico a partir de um jogo complexo de enunciações, em que os tópicos geram um efeito discursivo que propicia uma ilusória derivação legal.

Segundo Warat,

[...] os tópicos são diretrizes retóricas, lugares-comuns revelados pela experiência e aptos a resolver questões vinculadas a círculos problemáticos concretos. Os tópicos operam como fio condutor de natureza retórica para toda a seqüência de argumentos que determinam o efeito da verossimilhança da conclusão. Os argumentos que o raciocínio fundado em tópicos apresenta podem ser contraditórios, opostos, mas se são compatíveis com os tópicos, a contradição se desvanece na enunciação e não se manifesta no raciocínio. Assim, os tópicos compatibilizam as oposições e contradições. A referência aos tópicos, como denominador comum do raciocínio demonstrativo, permite que argumentos ambíguos ou contraditórios concorram para a sustentação da conclusão (Warat *et al.*, 1984, p. 96).

Assim, pode-se dizer que os tópicos são estereótipos, mitos, mistificações, nos quais se buscam pontos de convergência e derivação de uma pluralidade de premissas. Operam, desta forma, como ponto de referência de todas as provas utilizadas para legitimar tais premissas.

Os direitos humanos também cumprem uma função tópica. Eles têm se apresentado como meras ficções usadas para fundar uma concepção precisa de ordem socioeconômica e político-administrativa, qual seja, o Estado de Direito liberal, no qual prevalece a ideia de legitimidade legal-racional.

Exemplo disso é a crença equivocada gerada pelo discurso democrático liberal de que o Estado se autolimita e garante os direitos humanos através da sua simples enunciação no texto constitucional. Ou seja, o discurso dos direitos humanos, pela inclusão constitucional, transforma-se mormente em um discurso formal, por meio do qual o Estado, teoricamente, impõe-se limites, ao mesmo tempo que assume o compromisso de efetivar os direitos enumerados. Na prática, este jogo retórico serve como forma de legitimação do próprio Estado e do sistema econômico dominante. Ele omite a natureza de classe do próprio Estado e o fato de que este, na realidade, restringe os direitos humanos.

Outro exemplo é o desvio da atenção da esfera econômica para o campo político, efetuado pelo discurso de reconhecimento dos direitos humanos. Desta forma, os problemas de ordem econômica são evidenciados como problemas eminentemente políticos, conduzindo ao raciocínio de que o reconhecimento normativo basta para a efetivação desses direitos. O discurso dos direitos humanos associado à ideia do Estado de Direito liberal fomenta a busca da solução da crise vigente pela ordem jurídica, encobrindo a necessidade real de soluções econômicas.

Pode-se ratificar, desta forma, que o discurso vigente em prol da defesa dos direitos humanos serve como instrumento ideológico de legitimação à dominação capitalista ocidental sobre os *países do Sul*. Isto se faz possível porque,

[...] subjacente à enumeração dos direitos individuais constitucionalmente assegurados, encontra-se uma concepção de contrato social firmado por indivíduos livres e situados num mesmo estágio econômico, motivo pelo qual a legislação ordinária pela Carta Magna termina por pervertê-los ao favorecer tanto a propriedade quanto os proprietários (Faria, 1988, p. 26).

No que se refere às relações internacionais, o processo é semelhante. Subjacente à enumeração dos direitos humanos pelas organizações internacionais encontra-se uma concepção de contrato social firmado por Estados livres e soberanos, encobrindo a prática de que as relações entre os Estados se dão por imposições culturais e a dominação econômica dos mais fortes sobre os mais fracos.

Exemplo que também pode ser fornecido é o de que este discurso, através da diferenciação que estabelece entre direitos individuais, políticos e sociais, permite uma marcante e predominante diferença na garantia dos primeiros em detrimento dos últimos. Dentro desta estratégia, os direitos e garantias individuais e direitos políticos, de origem burguesa, são supridos de mecanismos jurídicos que permitem a sua concretização, enquanto os direitos sociais, econômicos e culturais surgem nos textos constitucionais e nas declarações internacionais como meras normas programáticas.

Assim, conforme Lopo Saraiva (1983, p. 68),

[...] não é difícil constatar que a expressão constitucional dos direitos sociais torna-se precária e ineficaz, à vista de sua simples enunciação. A eficácia normativa, como se sabe, é o resultado de obediência e aplicação da norma. No plano jurídico, a eficácia se operacionaliza pela produção de efeitos, pela concretização da regulação do comportamento humano, criando, pois, direitos e deveres. As normas programáticas desqualificam essa assertiva. De fato, elas contêm uma eficácia tão limitada que quase não produzem efeito algum. Elas, na verdade, testificam, no mais das vezes, a impossibilidade de o Estado capitalista atender, de pronto, aos inúmeros reclamos populares.

Esta diferenciação entre direitos civis e políticos e direitos sociais encontra-se também presente nas normas internacionais. A título de exemplo, pode-se citar que a Organização das Nações Unidas, criada em 1945, a partir de 1948 patrocinou uma série de declarações, pactos e convenções sobre diversos aspectos dos direitos humanos¹⁸.

Entre estes, poucos documentos, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, trataram diretamente da questão social, econômica e cultural, em especial nos 30 anos que sucederam a Segunda Guerra Mundial. Neste período, os demais documentos tiveram por preocupação central as liberdades e garantias individuais e/ou os direitos políticos. Além disso, este Pacto contemplou em sua redação um mecanismo contrário ao seu propósito, uma vez que permitiu que sua aplicação estivesse submetida à disponibilidade de recursos em cada Estado, devendo, portanto, ter aplicação progressiva e não imediata. Repetese, assim, no plano internacional, a criação de normas programáticas.

Ou seja, o que fica claro, tanto no discurso das organizações internacionais como no discurso interno e externo dos Estados desenvolvidos, é a prevalência da defesa dos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Esta prevalência é reiterada também quando da criação de instrumentos nacionais e internacionais eficazes na implementação de determinados direitos humanos, mas não de outros.¹⁹

O que causa estranheza ao se fazer esta constatação é o fato de que, desde meados do século XIX até bem pouco tempo, houve uma intensificação da luta pelos direitos sociais. No entanto, nos últimos anos, esta tendência se alterou. Hoje, assiste-se ao retorno da batalha pelos direitos civis.

Isto pode ser explicado por vários motivos: (a) a supremacia da ideologia capitalista no cenário internacional após a derrubada do Muro de Berlin (1989); (b) o aumento da pressão ideológica dos Estados ocidentais sobre os Estados orientais, em especial, os Estados árabes não aliados²⁰, com a frequente afirmação, ainda que

¹⁸ As principais declarações, pactos e convenções da ONU sobre a questão dos direitos humanos são: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção sobre Genocídio (1948), Convenção sobre Direitos Políticos da Mulher (1953), Declaração sobre Direitos da Criança (1959), Declaração sobre Qualquer Forma de Discriminação Racial (1963), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (e Protocolo Facultativo) (1966), Declaração sobre a Eliminação da Discriminação da Mulher (1967), Proclamação de Teerã sobre os Direitos Humanos (1968); Declaração sobre o Progresso e o Desenvolvimento Social (1969); Convenção para a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (1973), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), Declaração sobre os Direitos dos Povos à Paz (1984); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes (1984); Declaração sobre o Desenvolvimento (1986); Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989); Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-1992); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992); Declaração e Programa de Ação de Viena (1992); Declaração Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994); Declaração e Programa dos Direitos da Mulher (1995); Cúpula Mundial para o Desenvolvimento (1995); Declaração sobre a Proteção dos Refugiados (Convenção de Ottawa [1997]); e Declaração sobre o Meio Ambiente Sustentável (Conferência de Johannesburgo – Rio+10 [2002]).

¹⁹ Durante os 50 anos que sucederam a Segunda Guerra Mundial, os Estados europeus e americanos organizaram-se em organizações com o intuito de estabelecer um sistema de proteção aos direitos humanos, aplicando sanções aos seus violadores. Na Europa, o Conselho da Europa inicia os trabalhos por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), e que conta hoje com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (1998). Na América, a OEA inicia este processo com o Pacto de San José da Costa Rica (1969, ratificado pelo Brasil em 1992), e que também conta hoje com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 1998). Semelhantes sistemas coexistem na África (sistema africano) e Ásia (Liga dos Estados Árabes). Contudo, todos estes sistemas jurídico-políticos foram estruturados para a proteção e manutenção dos direitos civis e políticos, tendo encontrado grandes dificuldades em adequar suas práticas à defesa dos direitos sociais, econômicos, culturais, difusos e coletivos. Os casos já apresentados a estes tribunais e que resultaram em condenações aos Estados-membros podem ser vislumbrados nos sítios: www.corteidh.or.cr e www.echr.coe.int.

²⁰ A pressão e marketing negativo estão voltados aos Estados árabes ou, em particular, à cultura muçulmana dos Estados não aliados à política ocidental, em especial à política estadunidense. Assim, Estados como o Afeganistão e o Iraque são focos de grupos e ações terroristas, enquanto que as violações aos direitos humanos praticadas por Estados como a Arábia Saudita ou Israel não são mencionadas, questionadas ou impedidas.

não comprovada, de que estes últimos não respeitam os direitos humanos²¹; (c) o aumento do fanatismo religioso como expressão do nacionalismo dos Estados do leste europeu e dos Estados árabes²²; (d) o aumento de ações terroristas e imposições ideológicas em ambos os lados (Ocidente e Oriente); (e) conseqüentemente, o aumento da intolerância, a diminuição das liberdades individuais e o abalo das estruturas de proteção e efetivação dos direitos civis e políticos, até então fortalecidos pelo sistema jurídico²³.

Um exemplo marcante desta valorização preponderante dos direitos individuais e dos direitos políticos é o discurso internacional dos EUA, pautado na defesa dos direitos burgueses de alguns cidadãos estadunidenses. Nos últimos anos, em especial após o fatídico atentado de 11 de setembro de 2001, o governo dos EUA voltou-se, no plano internacional, ao combate indiscriminado do que intitulou terroristas ou nações terroristas²⁴.

O que posições deste tipo omitem é que essa valorização da liberdade e do individualismo é excessivamente formal e só interessa a uma minoria proprietária, economicamente forte, que, em nome dessa liberdade e desse individualismo, explora a grande maioria dos que possuem apenas a força de trabalho para sobreviver²⁵.

²¹ O melhor exemplo é a invasão dos EUA ao Iraque, sob a alegação de que este Estado estaria fabricando armas de destruição em massa, nunca encontradas. Em verdade, este é contemporaneamente o melhor exemplo no cenário internacional do uso de proteção aos direitos humanos como mecanismo de ingerência dos Estados centrais nos demais Estados, em especial quando estes se negam a "cooperar" com o sistema capitalista vigente.

²² Neste sentido, ver os movimentos separatistas da Chechênia, responsável pelo massacre de Beslan (03/09/2004, Rússia); a interminável luta pelo Estado Palestino, entre outros.

²³ Após o atentado de 11 de setembro de 2001, o governo de George W. Bush (EUA) restringiu as liberdades individuais e de correspondência, autorizou o uso de "grampos" e "gravações telefônicas" sem a anuência judicial, restringiu os direitos processuais e de acesso à justiça, autorizou o retorno da tortura como prática de interrogatório policial, autorizou a prisão provisória incomunicável por prazo indeterminado; enfim, limitou direitos individuais reconhecidos desde a independência.

²⁴ Diz-se combate indiscriminado, uma vez que as ações antiterroristas estadunidenses têm se voltado aos Estados árabes não aliados à política expansionista dos EUA, e não a outros, apesar de não terem sido identificados fatos concretos que comprovassem que foram estes Estados (Afeganistão, Iraque), e não outros, que originaram estes ataques.

²⁵ "Os EUA são o grande exemplo do uso do discurso de proteção aos direitos humanos como mecanismo de defesa da sua economia e política externa. Depois de Portugal do século XV e Inglaterra dos séculos XVI a XVIII, os EUA assumiram a posição de grande imperialista mundial, ditando posturas e doutrinas, interferindo de forma direta ou indireta na vida dos Estados em todo o mundo. Em se tratando de direitos humanos, é o Estado que primeiro ergue a bandeira em sua defesa e proteção, mas ainda hoje não ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, nem tampouco a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Encontra-se indiferente ao Protocolo de Kyoto, que exige a redução da emissão de poluentes, e ainda faz uso, em muitos de seus Estados federados, da pena de morte como meio de sanção à prática de crimes. Mas nem por isso deixa de intervir nos demais Estados, e somente o tem feito quando interesses econômicos estão em pauta. Foi o ocorreu no Irã, em 1953, quando, por um golpe da CIA, depôs-se o primeiro-ministro iraniano Mohamed Mossadegh, que havia nacionalizado o complexo petrolífero anglo-americano. Seu lugar foi ocupado pela sangrenta ditadura do Xá Reza Pahlevi. Na Guatemala, em 1954, a CIA depôs o presidente Jacobo Arbenz, por ter nacionalizado a empresa United Fruit e impulsionado a reforma agrária. Na Indonésia, em 1966, com o apoio norte-americano, o general Suharto desfecha um golpe para depor o presidente Sukarno, morrendo 600 mil civis. Nos anos 60 e 70, em razão da guerra fria e na briga pela hegemonia ideológica do mundo, os EUA despejaram milhares de toneladas de bombas sobre as populações do Vietnã e Indochina (2,5 milhões de mortos), Camboja (600 mil mortos) e Laos (350 mil mortos). No Chile, em 1973, o auxílio da CIA depôs Salvador Allende, assassinou o general René Schneider e o chanceler Orlando Letelier, empossando o general Augusto Pinochet. Nos anos 80, o Comando Sul do exército norte-americano treinou soldados e 'agentes' especializados em espionagem e tortura para atuar em El Salvador, Guatemala, Honduras e Granada. Em 1989, os EUA invadem o Panamá, matam 2 mil pessoas e depõem o governo. No Iraque, em 1991, mais de 130 mil civis são mortos em razão da Guerra do Golfo, numa tentativa norte-americana de controlar as reservas petrolíferas da região. Em 1999, na Lugoslávia, aviões da OTAN bombardeiam áreas urbanas. Milhares de civis são mortos. Na Colômbia e no Brasil, em 2000, marines e "assessores especiais" norte-americanos iniciam o Plano Colômbia, bombardeando a floresta com um fungo transgênico (o gás verde). O objetivo declarado é atacar o cultivo da coca, mas estão contaminando o solo, as águas e provocando a morte de tribos indígenas que vivem na região. Em 2001, no Afeganistão, milhares de civis, incluindo os galpões da Cruz Vermelha e da ONU, são atingidos pelos ataques norte-americanos contra o terrorismo" (Annoni, 2002, p. 233-234).

Outra consequência prática do discurso emitido pelos Estados ocidentais desenvolvidos é a caracterização de outras formas de governo como não cumpridoras dos direitos humanos. Como já fora feito ao tempo da guerra fria, o reducionismo ideológico perpetrado ainda visa apresentar como prioritários os direitos individuais e os direitos políticos.

A caracterização dos direitos humanos como inerentes ao ser humano e apenas realizáveis pela democracia liberal inviabiliza a construção de alternativas políticas pautadas na democracia social ou na organização social. A partir disso, as experiências dos demais Estados são apresentadas como autoritárias ou totalitárias, por estarem desvinculadas da realidade da natureza humana.

Este nível de discurso impede ou distorce a análise comparativa entre os sistemas econômicos existentes, encobrendo os avanços sociais, econômicos e culturais alcançados por outros Estados fora do eixo Paris-Tóquio-Nova Iorque, aos quais simplesmente não se faz menção. O desrespeito, por parte destes Estados, aos direitos civis e políticos liberais passa a ser a única face da moeda à qual aludem os Estados capitalistas desenvolvidos. Nada além disso é tomado como significativo.

Pode-se, de certa forma, resumir o exposto com relação ao modo como funciona o discurso dos direitos humanos como instrumento de legitimação colocando que este, como discurso místico, estereotipado e mítico, cria os tópicos a partir dos quais vai se estruturar o discurso jurídico-político dominante. Discurso este eminentemente retórico, mas que, devido aos tópicos que lhe servem de premissas de convergência e derivação, consegue gerar um espaço de consenso, que permite a dominação capitalista.

Este consenso é possível porque dentro desta estratégia os direitos humanos acabam se convertendo em valores vazios, sujeitos a interpretação de acordo com os interesses de cada classe – e a ideologia dominante funciona como gramática interpretativa, impedindo que o seu sentido extrapole os limites permitidos pelo capital.

Assim, o direito máximo à liberdade é interpretado no seu sentido formal, alimentando o lema capitalista de que todos, com esforço e capacidade, podem vir a realizar seu “sonho”, sonho este sempre traduzido em bens de consumo e não na efetivação de direitos.

Desta forma, o discurso dos direitos humanos como estratégia ideológica dos Estados capitalistas desenvolvidos foi um dos instrumentos que permitiu a expansão do capital transnacional, sob a alegação retórica de desenvolver os *países do Sul* e possibilitar a concretização destes mesmos direitos.

A realidade brasileira no contexto de dominação periférica: *direitos humanos para quem?*

O Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) de 2010, integrante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, demonstra que cerca de 1/3 da população dos 104 países analisados, ou seja, 1,75 bilhão de pessoas, vivem em estado de pobreza extrema. Talvez melhor seria dizermos: sobrevivem com o máximo de 1,25 dólares por dia. Isso sem contar os milhares que sobrevivem com, no máximo, 2 dólares diariamente. A África subsaariana possui um Produto Interno Bruto inferior a uma transnacional europeia ou norte-americana e tem a mais elevada incidência de pobreza multidimensional. Mais do que isso, a pobreza extrema se concentra no sul da Ásia (844 milhões de pessoas) e no continente africano (458 milhões de pessoas).

Nós nos referíamos aos países de dominação periférica ou países do Sul, dos quais o Brasil não se configura como exceção. Depois de décadas de dominação do capital transnacional, de séculos de colonialismo e neocolonialismo e de um

gigantesco endividamento externo, justificado por um pretense discurso desenvolvimentista do país e a conseqüente pseudorealização do bem comum da população, a sociedade encontra-se perante um quadro assustador de miséria absoluta.

Exemplo disso é a má distribuição de renda no Brasil, confirmando que o traço social mais marcante reside na desigualdade²⁶. Lançada pelo IBGE (2002), Síntese de Indicadores Sociais aponta para a distância entre os polos extremos entre os níveis mais abastados e mais necessitados economicamente, fato esse que não é superado pelo aumento do nível educacional, principalmente em se tratando da população afrodescendente ou feminina. Mais do que isso, a desigualdade por cor ainda supera a desigualdade de gênero, visto que, no ano de 2001, os trabalhadores negros e pardos ainda recebiam um salário 30% inferior às mulheres brancas. Nesse sentido, da população brasileira que concentra o maior nível econômico (1%), 88% eram de cor branca e concentravam o mesmo valor de rendimento dos 50% mais pobres, ao passo que, entre os 10% mais pobres, 70% eram de cor negra ou parda.

Em 2010, a aferição da satisfação das necessidades humanas, qualidade de vida e justiça social, pelos indicadores da dimensão social (copilados pelo IDS 2010), revela uma melhoria da condição de vida da população brasileira. Todavia, persistiu a desigualdade social elevada, de sorte que, por exemplo, no ano de 2008, 43% dos domicílios foram considerados inadequados para a moradia humana. Ou seja, aproximadamente 25 milhões de domicílios não atendiam aos critérios de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário por rede coletora ou fossa séptica, coleta de lixo, etc. (IBGE, 2010).

O PNAD (IBGE, 2010) aponta para o fato de que 07% da população brasileira detém rendimento mensal superior a 20 salários mínimos, ao passo que a esmagadora maioria, 51,9%, recebe apenas de 0,5 a 2 salários mínimos. Além disso, salienta-se a discrepância entre as diversas regiões brasileiras. Por exemplo, no Sul do país, 2,9% da população recebe até ¼ do salário mínimo mensalmente, no Nordeste, 17,4% da população, e no Norte, 11,6%. Tanto no Nordeste quanto no Norte do país, apenas 2,5 % da população detém renda mensal superior a 5 salários mínimos, muito embora no Sul do país, esse índice suba para 6,4%, a segunda maior taxa nacional, que apenas perde para a região Centro-Oeste, na qual o índice corresponde a 7%.

A estes dados sobre a renda do trabalhador brasileiro devem ser agregados outros que também dizem respeito ao seu direito a uma vida digna e saudável.

No âmbito educacional, principalmente no sentido de educar para a humanização, as conseqüências resultantes das pedagogias implementadas durante o regime militar demonstram uma estagnação do país. Mesmo hoje em dia, após décadas do fim do regime político totalitário, a questão educacional de formação cidadã em pouco se modificou.

Se intentarmos a comparação dos dados, em 1985, logo após o fim do regime da ditadura militar, a taxa residual de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais em território brasileiro superou o número de 18%, com a maior concentração na região Nordeste²⁷. Ainda conforme o IBGE, no ano de 2000, 29,4% da população brasileira foi oficialmente considerada alfabetizada funcionalmente, ou seja, pessoas com menos de quatro anos de estudo.

²⁶ Lembramos que a desigualdade de renda a que nos referimos não se reduz à desigualdade salarial, muito embora os indicadores de distribuição de renda tenham se reduzido à renda do trabalho. A igualdade de renda implica também considerarmos os processos de atividades produtivas de bens e serviços e as formas de sua distribuição.

²⁷ Conforme dados do IBGE.

Em 2002, segundo o IBGE (2002), o Brasil possuía 13,6% da população, que já atinge os 180 milhões de habitantes, de analfabetos. Já a média de escolaridade da população brasileira é de apenas 5,7 anos, chegando a atingir o índice de 3,9 anos se for considerada apenas a população negra do Nordeste brasileiro.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2009) referente ao ano de 2009 demonstra que um em cinco brasileiros e brasileiras de 15 anos ou mais, ou seja, 20,3% do total da população nacional, são analfabetos funcionais. 14,1 milhões de brasileiros ainda são analfabetos. Mais do que isso, a região Nordeste concentra o maior índice de analfabetismo, quase o dobro da média brasileira.

A partir de 2008, percebe-se um pequeno aumento do índice de escolarização. Mais de 96% das crianças de 6 a 14 anos frequentam a escola em todas as regiões do país, e dos adolescentes de 15 a 17 anos, mais de 90% frequentam a escola. Todavia, esse dado não nos impede de questionar o *tipo de escola* que essa população frequenta, mormente as políticas educacionais, a formação docente, etc., visto que não existe, em território brasileiro, uma unidade do sistema nacional de ensino, que é diferenciado e segmentado. Nesse sentido, o fato de a taxa de analfabetismo se reduzir não implica se concluir por uma educação efetiva e inclusiva, tampouco que todos e todas tenham acesso ao mesmo tipo de educação e que nela possam permanecer.

Segundo o IBGE, no ano de 2003, mais da metade da população de 32,6% dos municípios brasileiros vivia na linha da pobreza absoluta.

Medida pelo índice Gini, selecionaram-se 40,7% dos municípios brasileiros, os mais desiguais na distribuição de renda, os quais apresentaram estimativas acima de 40% para esse indicador. 77,1% dos municípios situados no Nordeste brasileiro tinham mais da metade da população vivendo na pobreza absoluta, ou seja, a capacidade do consumo não permite sequer o acesso aos bens materiais mínimos necessários à sobrevivência. Nesse sentido, não se pode, por óbvio, falar em um grau considerável de desigualdade nessa região, visto que a maioria da população se igualava no índice de pobreza, não havendo grande variação de renda a ser considerada, ou seja, considerável hiato entre pobres e ricos.

Embora não podemos nos referir à diminuição da desigualdade social e de renda, no que toca à diminuição da pobreza absoluta, do ano de 2003 ao ano de 2006, houve uma melhora considerável. De 35% da população brasileira situada abaixo da linha da pobreza, em 2006, o índice caiu para 19% (FGV, s.d.).

Apesar da taxa de mortalidade infantil ter declinado entre os anos de 1990 e 2008, passando de 47% para 23,3%, correspondendo a uma diminuição de 50%, segundo os padrões estabelecidos pela OMS (Organização Mundial da Saúde), configura-se como um taxa de índice superior aos demais países da América do Sul, visto que, por exemplo, na Argentina falamos de um índice de 11,4%, no Uruguai, de 11,3%, e na Colômbia, de 17,4%. Além disso, os assassinatos de jovens de 15 a 24 anos nas regiões metropolitanas do Brasil aumentaram 15,7%. A taxa de homicídios nessa faixa etária cresceu de 150,2 mortes por 100 mil habitantes para 173,8 por 100 mil, de 1996 a 2000 (IBGE).

Para sobreviver diante dessa realidade avassaladora, a ordem capitalista faz algumas concessões, adaptando-se ao novo contexto, sem, no entanto, perder o controle ideológico, político e econômico sobre a sociedade. Conforme Celso D. de Albuquerque Mello (1984, p. 155), “é necessário que alguns direitos sejam defendidos para que o capitalismo se realize plenamente”.

É dentro desta estratégia que os direitos sociais, econômicos e culturais são incluídos como normas programáticas nos textos constitucionais e internacionais. No entanto, a efetivação destes direitos tem sido apenas formal. A realidade social do Brasil – como comprovam os dados anteriormente apresentados – demonstra sua eficácia legitimadora e ineficácia prática.

Se se quiser caminhar no sentido de uma superação do estado de injustiça absoluta reinante nos países subdesenvolvidos, é necessário que, em primeiro lugar, se entenda o funcionamento da estratégia de dominação efetuada pelos países desenvolvidos. É necessário demonstrar como o discurso oficial encobre a realidade.

É necessário também demonstrar que não basta ao ser humano o atributo da liberdade. Há um imperativo maior: a própria condição de usufruir dessa liberdade – a posse de condição socioeconômica capaz de admiti-lo como pessoa humana.

O discurso emitido pelos Estados capitalistas desenvolvidos e reproduzido internamente pelos grupos dominantes dos países periféricos cala esta premissa fundamental. Omite que

[...] a correção de injustiças, a eliminação das desigualdades, a libertação dos discriminados e a legitimação de um poder voltado aos oprimidos exigem muito mais do que o simples reconhecimento constitucional de tais direitos pelos novos legisladores e do que o reconhecimento moral das liberdades de resistência e organização de interesses sociais contraditórios e antagônicos aos economicamente dominantes. Na verdade, os direitos humanos incluem reivindicações sociais, econômicas e culturais que transcendem os limites lógico-normativos das reformas institucionais e constitucionais, incluindo os direitos coletivos junto aos clássicos direitos civis e políticos individuais (Faria, 1988, p. 26-27).

Esta construção, dentro do contexto internacional de expansão do capital transnacional e do empobrecimento crescente das populações dos países subdesenvolvidos, apenas confirma o que se colocou desde o início deste ensaio: o discurso dos direitos humanos emitido pelos Estados desenvolvidos faz parte de sua estratégia de dominação sobre os *países do Sul*, sendo um dos elementos ideológicos de construção da legitimação necessária à permanência e ao não questionamento desta situação.

E então, se se têm direitos humanos pelo simples fato de nascermos humanos, como faz crer o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o edifício de legitimação do não questionamento ou, em outros termos, de castração da realidade de desigualdades já está, por si só, edificado, visto que não existe necessidade de se lutar por adquirir uma condição humana que já se tem desde o nascimento.

Assim, os fatos são desvinculados das normas, como se um e outro pertencessem a situações distintas. Independentemente da materialidade das desigualdades sociais, políticas, econômicas, etc., a igualdade da condição humana em direitos já está garantida igualmente pela formalidade das normas jurídicas, nacionais e internacionais.

Portanto, independentemente do fato de que nem todos são humanos iguais em condições materiais de existência, o que o discurso dos países centrais justifica é que esses não humanos possuem, contraditoriamente, direitos humanos.

Considerações finais

De uma forma esquemática, podemos colocar do seguinte modo a questão do discurso dos direitos humanos como forma de legitimação da dominação contemporânea exercida pelos Estados ocidentais desenvolvidos.

Na origem da estratégia de defesa dos direitos humanos contemporaneamente empreendida pelos países capitalistas desenvolvidos encontra-se uma crise no sentido pela qual passa o capitalismo – uma crise de legitimação.

Imersos na época do capital transnacional, os princípios de legitimação necessitam ter dimensão universal. A defesa dos direitos humanos por parte dos Estados desenvolvidos, dentro deste contexto, parece surgir como um esforço de reconstrução de uma moral universal que ofereça uma nova identidade coletiva ao capitalismo, possibilitando-lhe atingir seus objetivos – fornecendo-lhe a legitimidade necessária.

O discurso contemporâneo dos direitos humanos é místico, estereotipado e mítico, possibilitando a criação de tópicos a partir dos quais se estruturam o pensamento e a prática jurídico-políticas dominantes. Este discurso retórico, graças aos tópicos que lhe servem de premissas de convergência e derivação, consegue gerar um espaço de consenso que permite a dominação capitalista.

São consequências práticas deste discurso, entre outras: (a) a crença equivocada de que o Estado se autolimita e garante os direitos humanos através da sua simples enumeração em uma constituição – ou seja, através da criação do Estado de Direito; (b) o discurso nacional e internacional dos direitos humanos, associado à crença do funcionamento de um Estado de Direito e de uma sociedade internacional democráticos, desvia a atenção do econômico, mostrando os problemas emergentes como problemas políticos, passíveis de solução pelas vias políticas e jurídicas; (c) a nítida divisão, tanto nos discursos nacionais como nos internacionais, entre direitos civis e políticos e direitos sociais. Esta separação permite mostrar os primeiros como prioritários, outorgando-lhes mecanismos jurídicos que lhes propiciem certa eficácia, e os últimos como direitos programáticos de realização progressiva; (d) este reducionismo ideológico permite a instauração da crença de que os direitos humanos são basicamente os direitos e garantias individuais e os direitos políticos vigentes no Estado de Direito liberal; (e) permite também a caracterização dos países socialistas como seus descumpridores. Ou seja, os direitos humanos somente podem realizar-se dentro dos limites da democracia liberal ocidental, com a absorção inquestionável de seus valores, ideais e verdades como sendo os valores verdadeiros e os ideais bons e justos.

O discurso contemporâneo dos direitos humanos como estratégia ideológica do capital transnacional tem auxiliado na sua expansão e na dominação cultural e econômica dos *países do Sul*, funcionando desta forma como um dos elementos de construção da legitimação necessária à permanência e ao não questionamento desta situação.

Referências

- ANNONI, D. 2002. A geopolítica dos Direitos Humanos e sua violação na ordem internacional. In: L.A. de CARVALHO (org.), *Geopolítica & relações internacionais*. Curitiba, Juruá, p. 226-247.
- FARIA, J.E. 1988. Mitos e delitos: os direitos humanos no Brasil. *Revista Contradogmática*, n.º 6, 7, 8, São Paulo, Ed. Acadêmica, p. 18-32.
- FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). [s.d.]. Disponível em: <http://www3.fgv.br/ibrecps/RET3/Midia/jc968.pdf>. Acesso em: 20/02/2011.
- GONZÁLEZ CASANOVA, P. 2006. *Sociología de la explotación*. Buenos Aires, CLACSO, 240 p.
- HABERMAS, J. 1980. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 180 p.
- HERRERA FLORES, J. 2009a. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 231 p.
- HERRERA FLORES, J. 2009b. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 278 p.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2010. *Índice de desenvolvimento social 2010*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1703&id_pagina=. Acesso em: 21/02/2011.

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2009. *Pesquisa nacional de amostras de domicílio 2009*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1708&id_pagina=1. Acesso em: 20/02/2011.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2002. *Síntese de indicadores sociais 2002*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/12062003indic2002.shtm>. Acesso em: 21/02/2011.
- KANT, I. 2006. *Para a paz perpétua*. Rianxo, Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 54 p.
- LECHNER, N. 1979. O significado dos direitos humanos para os países capitalistas desenvolvidos. *Encontros com a Civilização Brasileira*, 10:19-42.
- LENIN, V. 2000. *El imperialismo: fase superior del capitalismo*. Barcelona, Debarris, 167 p.
- LOCKE, J. 1994. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros serviços: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. 3ª ed., Petrópolis, Vozes, 318 p.
- LOOMBA, A. 2005. *Colonialism/postcolonialism: The New Critical Idiom*. 2ª ed., New York, Routledge, 289 p.
- LOPO SARAIVA, P. 1983. *Garantia constitucional dos direitos sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 108 p.
- MARION YOUNG, I. 1990. *La justicia y la política de la diferencia*. Madrid, Ediciones Cátedra Universitat València, 464 p. (Colección Feminismos, nº 59).
- MELLO, C.A. 1984. Direitos do homem na América Latina. In: C.A. PLASTINO (org.), *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro, Graal, p. 147-162.
- MIAILLE, M. 1979. *Uma introdução crítica ao Direito*. Lisboa, Moraes, 330 p.
- MOORE, J.A.; PUBANTZ, J. 2006. *The New United Nations: International Organization in the Twenty-First Century*. New Jersey, Pearson Prentice Hall, 132 p.
- MORIN, E. 2007. *Introdução ao pensamento complexo*. 3ª ed., Porto Alegre, Sulina, 120p.
- NAÇÕES UNIDAS. 1948. *Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Aprovada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 05/01/2011.
- NAÇÕES UNIDAS. 2010. Relatório de Desenvolvimento Humano de 2010. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Overview_reprint.pdf. Acesso em: 05/01/2011.
- POULANTZAS, N. 1977. As transformações atuais, a crise política e a crise do Estado. In: N. POULANTZAS (Dir.). *Estado em crise*. Rio de Janeiro, Graal, p. 3-41.
- QUIJANO, A. 2000. *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires, CLACSO, 246 p.
- SOUSA SANTOS, B.; RODRÍGUEZ, C. (eds.). 2007. *El derecho y la globalización desde abajo: hacia una legalidad cosmopolita*. Barcelona, Anthropos-UAM México, 351 p.
- WARAT, L.A. 1984. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 83 p.

Submitted on August 18, 2011

Accepted on March 12, 2012